



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia
Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Rui Martins
Rua Padre António Vieira Nº 195
Porto
4300-031 Porto

Processo: 498/13.7TTMAI	Ação de Processo Comum	N/Referência: 341876896 Data: ver data certificada pelo sistema
Autor: Adérito da Silva Pereira e outro(s)...		
Réu: Mecanidráulica, S.A.		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Arminda Duarte

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca do Porto
Maia - Inst. Central - 2º Sec.Trabalho - J1
Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia
Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

340468305

CONCLUSÃO - 03-11-2014

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Maria Arminda Fernandes Costa Duarte)

=CLS=

SENTENÇA

I. Relatório

Adérito da Silva Pereira, residente na Rua do Calvário, n.º 350, 4425-314 - Folgosa, Maia,

Joaquim Oliveira Gomes, residente na Vila Padre Arnaldo Duarte, ent. 24, bloco B-1 - dto., 4475-402 - Maia,

Bruno Miguel Pereira Brito, residente na Rua Prof. Geronimo de Castro, n.º 19, 4765-172 - Vila Nova de Famalicão,

Alexandre Jorge Mota Carvalho, residente na Rua Restauradores Brás Oleiros, n.º 143, r/c esquerdo tras., 4425-240 - Águas Santas, Maia,

instauraram a presente ação declarativa sob a forma de processo comum laboral contra

Mecanidráulica, S.A., pessoa coletiva n.º 503 547 107, com sede na Rua Cidadelha, n.º 2074, Santa Maria de Avioso, 4471-908 - Maia,

pedindo:

- a) a declaração de ilicitude do despedimento de que foram alvo;
- b) a reintegração dos autores ou, caso por tal optem, a condenação da ré no pagamento das seguintes quantias a título de indemnização em substituição da reintegração:
 - a. ao autor Adérito da Silva Pereira, 6.920,00€ (seis mil, novecentos e vinte euros);
 - b. ao autor Joaquim Oliveira Gomes, 5.565,00€ (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco euros);



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

- c. ao autor Bruno Miguel Pereira Brito, 1.940,00€ (mil novecentos e quarenta euros);
- d. ao autor Alexandre Jorge Mota Carvalho, 7.050,00€ (sete mil e cinquenta euros);
- c) a condenação da ré no pagamento de todas as retribuições vencidas e vincendas desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da sentença a proferir;
- d) a condenação da ré no pagamento ao autor Adérito da Silva Pereira da quantia de 1.081,25€ (mil e oitenta e um euros e vinte e cinco cêntimos) a título de retribuições proporcionais;
- e) a condenação da ré no pagamento ao autor Joaquim Oliveira Gomes da quantia de 993,75€ (novecentos e noventa e três euros e setenta e cinco cêntimos) a título de retribuições proporcionais e da quantia de 795,00€ (setecentos e noventa e cinco euros) a título de retribuição do mês de Abril de 2011;
- f) a condenação da ré no pagamento ao autor Alexandre Jorge Mota Carvalho da quantia de 1.468,75€ (mil quatrocentos e sessenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos) a título de retribuições proporcionais e da quantia de 1.175,00€ (mil cento e setenta e cinco euros) a título de retribuição do mês de Abril de 2011;
- g) a condenação da ré no pagamento a cada um dos autores da quantia de 2.500,00€ (dois mil e quinhentos euros) a título de indemnização por danos não patrimoniais;

sendo todas as quantias acrescidas de juros de mora contados à taxa legal.

Alegam, em síntese, que trabalharam para a ré desde diferentes datas, tendo entre Abril e Maio de 2011 todos comunicado à ré a suspensão dos contratos de trabalho nos termos do disposto no art.º 325.º do Código do Trabalho, por terem retribuições em atraso. Instauraram ações contra a ré, que correram termos neste mesmo tribunal, tendo em todas elas sido a ré condenada a pagar-lhes aquelas retribuições em dívida, por sentenças já transitadas em julgado, sendo que até ao momento nada a ré lhes pagou. Sucede que por cartas registadas datadas de 04/03/2013, a ré fez cessar os contratos de trabalho, alegando que os autores tinham abandonado os seus postos de trabalho. Os autores negam que tenha havido o alegado abandono, pois os contratos estavam suspensos, sendo que a suspensão só



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1
Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia
Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

cessaria com o pagamento integral da dívida ou caso tivesse havido acordo entre si e a ré, o que nunca sucedeu. Por isso, a carta enviada configura um despedimento ilícito, pelo que pretendem os autores a sua reintegração e o pagamento de todas as retribuições devidas, para além de outros créditos que alegam estarem em falta, bem como de uma indemnização pelos danos não patrimoniais que toda a situação lhes causou.

*

Regularmente citada a ré, realizou-se audiência de partes a fls. 63 e 64, não tendo sido alcançada a sua conciliação.

*

A ré contestou a fls. 65 e ss., admitindo todos os factos alegados pelos autores quanto aos contratos de trabalho, suspensão por falta de pagamento de retribuições, condenações proferidas contra si em ações que correram termos neste tribunal e envio das cartas alegando o abandono dos postos de trabalho. Contudo, alega que houve efetivamente tal abandono, pois os autores souberam ter corrido um processo especial de revitalização, no qual foi alcançado acordo já homologado por sentença transitada em julgado que inclui os seus créditos, prevendo a forma e prazos de pagamento dos mesmos. Por força do trânsito em julgado de tal sentença de homologação, deveriam os autores ter-se apresentado ao serviço, pelo menos em 07/02/2013, o que não fizeram, não tendo dado qualquer explicação para a sua ausência. Assim, entende a ré ter ocorrido o abandono do posto de trabalho, o que comunicou aos autores nos termos do disposto no art.º 403.º, n.º 2 do Código do Trabalho. Termina pedindo a improcedência da ação e a sua absolvição do pedido.

*

Os autores não apresentaram resposta.

*

Não se realizou audiência prévia, tendo a fls. 78 e 79 sido proferido despacho saneador e dispensada a enunciação do objeto do litígio e dos temas da prova.

*

Realizou-se audiência de discussão e julgamento, conforme consta da respetiva ata.

*

Por despacho proferido a fls. 121 e 122, o tribunal suscitou oficiosamente a questão da



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia
Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

inconstitucionalidade do art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tendo convidado as partes a pronunciar-se sobre essa matéria, o que fizeram a fls. 123 e ss. (a ré) e 126 e ss. (os autores).

*

A instância mantém-se válida, não havendo quaisquer exceções ou nulidades de que cumpra conhecer.

II. Fundamentação de Facto

a) Factos Provados

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:

- A) Os autores foram admitidos ao serviço da ré, uma sociedade comercial que se dedica à atividade metalúrgica, nas seguintes datas:
- a. Adérito da Silva Pereira em 01/02/2005;
 - b. Joaquim Oliveira Gomes em 30/01/2006;
 - c. Bruno Miguel Pereira Brito em 16/10/2007;
 - d. Alexandre Jorge Mota Carvalho em 03/12/2007;
- B) A partir dessas datas, os autores passaram a exercer a sua atividade profissional remunerada, por conta e sob a direção e fiscalização da ré, estando classificados profissionalmente por esta:
- a. Adérito da Silva Pereira como serralheiro de 1.ª;
 - b. Joaquim Oliveira Gomes como serralheiro mecânico de 2.ª;
 - c. Bruno Miguel Pereira Brito como operário não especializado;
 - d. Alexandre Jorge Mota Carvalho como serralheiro mecânico de 1.ª;
- C) Auferiam as retribuições mensais de:
- a. Adérito da Silva Pereira - 865,00€, acrescido de um subsídio de alimentação no valor diário de 5,50€;
 - b. Joaquim Oliveira Gomes - 795,00€, acrescido de um subsídio de alimentação no valor diário de 5,50€ e de um prémio de assiduidade mensal de 37,41€;
 - c. Bruno Miguel Pereira Brito - 485,00€, acrescido de um subsídio de alimentação no valor diário de 5,50€;



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

- d. Alexandre Jorge Mota Carvalho - 1.175,00€, acrescido de um subsídio de alimentação no valor diário de 5,50€, de um prémio de assiduidade mensal no valor de 37,41€ e de um subsídio de transporte no valor mensal de 80,00€;
- D) Por comunicação de 17/05/2011, recebida pela ré, Adérito da Silva Pereira comunicou a esta que suspendia *“o contrato de trabalho com a v/ sociedade, a produzir efeitos a partir do dia 29 de Maio de 2011, o que se justifica por falta de pagamento pontual da retribuição referente aos salários dos meses de Março e Abril de 2011 e 25% do subsídio de Natal de 2010”* (documento junto a fls. 20);
- E) Por comunicação de 21/04/2011, recebida pela ré, Joaquim Oliveira Gomes comunicou a esta que suspendia *“o contrato de trabalho com a v/ sociedade, já que não me pagaram o salário de Março de 2011 e 25% de subsídio Natal 2010. A suspensão tem efeitos a partir de 06 de Maio 2011”* (documento junto a fls. 21);
- F) Por comunicação de 16/05/2011, recebida pela ré, Bruno Miguel Pereira Brito comunicou a esta que suspendia *“o contrato de trabalho com a v/ sociedade, já que não me pagaram o salário de Março e Abril de 2011 e 25% de subsídio Natal 2010. A suspensão tem efeitos a partir de 27 de Maio 2011”* (documento junto a fls. 22);
- G) Por comunicação de 21/04/2011, recebida pela ré, Alexandre Jorge Mota Carvalho comunicou a esta que suspendia *“o contrato de trabalho com a v/ sociedade, já que não me pagaram o salário de Março de 2011 e 25% de subsídio Natal 2010. A suspensão tem efeitos a partir de 06 de Maio 2011”* (documento junto a fls. 23);
- H) As retribuições em dívida aos autores totalizavam as seguintes quantias:
- a. Adérito da Silva Pereira - 4.875,41€;
 - b. Joaquim Oliveira Gomes - 2.900,16€;
 - c. Bruno Miguel Pereira Brito - 3.455,99€;
 - d. Alexandre Jorge Mota Carvalho - 4.325,16€;
- I) Os autores instauraram as seguintes ações judiciais contra a ré neste tribunal, reclamando o pagamento daquelas quantias:
- a. Adérito da Silva Pereira - 285/12.0TTMAI;
 - b. Joaquim Oliveira Gomes - 241/12.8TTMAI;
 - c. Bruno Miguel Pereira Brito - 184/12.5TTMAI;



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

- d. Alexandre Jorge Mota Carvalho – 240/12.0TTMAI;
- J) Nessas ações, a ré foi condenada a pagar aos autores as importâncias referidas em H);
- K) A ré enviou a cada um dos autores, que as receberam, as cartas cujas cópias se encontram juntas a fls. 36, 37, 38 e 42, datadas de 04/03/2013, nas quais lhes comunicou que *“nos termos e para os efeitos do art.º 403.º do Código do Trabalho, vimos pela presente comunicar a V. Ex.ª que consideramos abandono do seu posto de trabalho, uma vez que, V. Ex.ª se encontra ausente do seu posto de trabalho há mais de 10 dias úteis seguidos, sem que nunca se tenha dignado justificar a sua ausência perante esta sociedade. De facto, tendo o plano especial de revitalização empresarial sido aprovado em 7/12/2012 e os editais publicados em 7/1/2013, V. Ex.ª deveria ter comparecido para trabalhar no máximo no dia 7/2/2013, o que não sucedeu, sendo certo que não existe qualquer justificação para tal facto”*;
- L) Na data em que a ré enviou as cartas referidas em K), ainda não tinha pago qualquer quantia aos autores;
- M) À data de entrada da ação, a ré não tinha pago ao autor Adérito da Silva Pereira os proporcionais de férias, subsídios de férias e de Natal relativos ao tempo trabalhado em 2011;
- N) À data de entrada da ação, a ré não tinha pago ao autor Joaquim Oliveira Gomes os proporcionais de férias, subsídios de férias e de Natal relativos ao tempo trabalhado em 2011 e a retribuição do mês de Abril de 2011;
- O) À data de entrada da ação, a ré não tinha pago ao autor Alexandre Jorge Mota Carvalho os proporcionais de férias, subsídios de férias e de Natal relativos ao tempo trabalhado em 2011 e a retribuição do mês de Abril de 2011;
- P) A falta de pagamento das quantias referidas em H) fez com que os autores se vissem impossibilitados de cumprir as obrigações que tinham assumido;
- Q) Após o envio das comunicações referidas em D) a G), os autores não voltaram a comparecer nas instalações da ré para prestar o seu trabalho;
- R) Correu termos no 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia sob o n.º 781/12.9TYVNG um processo especial de revitalização em que era devedora a aqui ré *Mecanidráulica, S.A.*;
- S) Os aqui autores foram avisados por carta registada da pendência do processo de



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1
Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia
Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

- revitalização e da existência de créditos a seu favor sobre a aqui ré;
- T) Pelos aqui autores foram reclamados junto do Administrador Judicial os créditos referidos em H) - documento de fls. 118;
- U) Tais créditos foram integralmente reconhecidos aos autores na lista de credores elaborada no âmbito do processo de revitalização - documento de fls. 104 e ss.;
- V) Por despacho proferido em 30/11/2012, transitado em julgado em 28/12/2012, foi homologado o acordo de revitalização junto ao processo eletrónico com a referência 174626, o qual prevê a continuação de laboração da empresa e o pagamento dos créditos dos aqui autores, sem juros e reduzidos em 30% no seu capital, em 16 (dezasseis) prestações semestrais sucessivas e crescentes, vencendo-se a primeira no prazo de um ano após o trânsito em julgado do despacho de homologação do plano;
- W) Os autores foram notificados do despacho de homologação do acordo na pessoa do seu Ex.^{mo} Mandatário, Dr. Rui Martins, por carta datada de 07/12/2012 - documento de fls. 115.

*

b) Factos Não Provados

Com relevo para a decisão da causa, não houve factos que resultassem não provados.

*

c) Motivação

Para a resposta à matéria de facto acima proferida, o tribunal baseou-se na prova documental e testemunhal produzida, do modo que seguidamente se descreve.

A grande maioria dos factos provados decorria do acordo das partes nos articulados. Com efeito, a ré admitia os factos alegados pelos autores nos arts. 1.º a 14.º da petição inicial (art.º 1.º da contestação), admitindo também expressamente o envio das cartas juntas a fls. 36, 37, 38 e 42, nas quais comunicava aos autores o abandono do trabalho.

Apesar de não o admitir expressamente, decorria da posição assumida pela ré no processo que até à data de entrada da petição ainda não tinha pago nenhum dos créditos reclamados pelos autores - afirmava ter sido homologado um plano de revitalização que os incluía, mas deste (junto ao processo eletrónico) fica claro que até à data de entrada da ação não tinha ocorrido nenhum pagamento. O mesmo se diga quanto aos proporcionais e às



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2º Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

retribuições de Abril de 2011 reclamadas por alguns dos autores - no art.º 24.º da contestação a ré não alega tê-los pago, mas apenas que estão incluídos no plano de revitalização (e aí, como decorre desse plano, ainda nada havia sido pago até à data de entrada da ação).

Quanto aos danos que os autores alegavam ter sofrido, teve o tribunal em consideração apenas o art.º 34.º da petição inicial (na medida em que o art.º 33.º é manifestamente conclusivo) e considerou-o como provado por força da conjugação do facto assente que é terem os autores créditos salariais por receber da ré e nada ter esta pago, com o depoimento de Luís Pinto (dirigente sindical que acompanhou os autores à data da suspensão dos contratos e da instauração das ações judiciais), que confirmou as dificuldades sentidas pelos autores para cumprirem com os compromissos anteriormente assumidos.

Quanto aos factos relacionados com o processo de revitalização, inclusão dos autores na lista de credores, data de prolação e de trânsito em julgado do despacho de homologação do acordo e teor deste e notificação ao Ex.º Mandatário dos autores e respetiva data, baseou-se o tribunal diretamente nos documentos juntos aos autos a fls. 80 e ss. e na certidão e informação remetidas pelo Tribunal do Comércio (fls. 115 e processo eletrónico). Quanto a terem os autores sido avisados por carta registada (art.º 8.º da contestação), além de tal ser uma diligência obrigatória por lei nos processos de revitalização, foi confirmado pelo aludido Luís Pinto e decorre logicamente da apresentação pelos autores ao Administrador Judicial do requerimento que se encontra a fls. 118.

III. Fundamentação de Direito

As partes não põem em causa que entre si foram celebrados contratos de trabalho, tal como definidos no art.º 1152.º do Código Civil - *“é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta”* - e no art.º 11.º do Código do Trabalho, e que a ré é devedora dos autores nos montantes referidos na alínea H) dos factos provados. Tais questões, aliás, já foram decididas por sentenças transitadas em julgado, proferidas em ações judiciais que correram termos entre as partes, pelo que estão cobertas pelo caso julgado formado por essas decisões.

O objeto da presente ação prende-se apenas com a apreciação da existência ou não de um despedimento - os autores defendem que sim, por não serem procedentes os factos



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia
Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

invocados pela ré para fundamentar o abandono do trabalho; a ré entende que não, por se ter verificado aquele abandono do trabalho por parte dos autores.

*

Com as comunicações dirigidas à ré em Abril e Maio de 2011, os autores suspenderam os seus contratos de trabalho, nos termos do disposto no art.º 325.º do Código do Trabalho. Os motivos por si invocados foram válidos - tal não é contestado pela ré e as retribuições em falta referidas nessas comunicações provaram-se nas ações declarativas que correram posteriormente termos neste tribunal.

A partir desse momento, os contratos de trabalho ficaram suspensos, suspensão essa que apenas cessaria quando ocorresse uma das três situações previstas no art.º 327.º do Código do Trabalho:

- comunicarem os autores à ré que punham termo à suspensão em determinada data;
- pagar a ré integralmente aos autores as retribuições em dívida e juros de mora;
- acordarem autores e ré na regularização das retribuições em dívida e juros de mora.

Logicamente, para que proceda a tese defendida pela ré de abandono do trabalho por parte dos autores, ter-se-á de considerar que em determinado momento cessou a suspensão da relação laboral operada com as comunicações dirigidas pelos autores nos termos da *supra* citada norma. Com efeito, se com a suspensão apenas se mantêm os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho (art.º 295.º, n.º 1 do Código do Trabalho) e estando o dever de assiduidade intrinsecamente ligado à efetiva prestação de trabalho, durante o período da suspensão não estavam os trabalhadores obrigados a apresentar-se ao trabalho, pelo que nunca da sua ausência se poderia retirar a consequência prevista no art.º 403.º do Código do Trabalho. Cumpre, pois, verificar se em algum momento cessou a suspensão do contrato de trabalho.

As duas primeiras hipóteses consagradas no art.º 327.º do Código do Trabalho estão fora de causa nestes autos - nem houve qualquer comunicação dos autores à ré a fazer cessar a suspensão, nem a ré pagou integralmente os créditos que estiveram na base da suspensão operada (como se provou, à data da entrada da ação nada ainda havia sido pago pela ré aos autores).

A grande questão em discussão nestes autos prende-se com as consequências que



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

poderá ter para a suspensão dos contratos de trabalho a homologação de um plano de revitalização da entidade empregadora que inclua os créditos invocados pelos trabalhadores para fundamentar tal suspensão.

*

O processo especial de revitalização foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril. Tal processo aplica-se às empresas em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente (arts. 1.º, n.º 2 e 17.º-A, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e consiste numa negociação entre o devedor e os seus credores, com vista à obtenção de um plano de recuperação tendente à revitalização da empresa, a ser posteriormente homologado pelo juiz (arts. 17.º-D e 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Caso seja alcançado acordo, o plano considera-se aprovado quando reúna os votos favoráveis de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados (desde que tenham votado pelo menos um terço dos créditos com direito de voto) – arts. 212.º, n.º 1 e 17.º-F, n.º 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Mais dispõe o art.º 17.º-F, n.º 6 que a decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações. Destas normas resulta que o plano de revitalização que seja homologado judicialmente vincula todos os credores, tenham eles participado ou não nas negociações e tenham eles aprovado, votado contra ou se absterido.

A intenção do legislador com a introdução do plano de revitalização foi claramente a de favorecer a recuperação económica das empresas, ainda que em detrimento da satisfação dos direitos dos credores. Neste sentido se tem vindo a pronunciar a jurisprudência de forma unânime – vejam-se, por todos, os acórdãos da Relação do Porto de 30/06/2014 e da Relação de Guimarães de 04/03/2013 (disponíveis em www.dgsi.pt, com os n.ºs de processo, respetivamente: 1251/12.0TYVNG.P1 e 3695/12.9TBRRG.G1).

Feita esta breve análise do processo de revitalização, cumpre articulá-lo com o *supra* citado art.º 327.º, alínea c) do Código do Trabalho, nomeadamente, interpretar ambos os regimes e determinar se a homologação judicial de um plano de revitalização pode ser considerada um acordo de pagamento que leve à cessação da suspensão do contrato de trabalho. Ora, excluídos os casos em que o trabalhador aprove o plano de



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec. Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 498/13.7TTMAI

revitalização - situação em que há um encontro de vontades entre trabalhador e empregador e, inequivocamente, existe o acordo referido no art.º 327.º, alínea c) - nas situações em que o trabalhador vote contra ou se abstenha não temos tal encontro de vontades. Com efeito, nesses casos o trabalhador não emite uma declaração de vontade que vá de encontro a uma outra emitida pelo empregador, no sentido da fixação de um esquema de regularização das retribuições em dívida e juros de mora. Daqui pareceria decorrer que a homologação do plano de revitalização em nada influenciaria a suspensão do contrato de trabalho.

Contudo, a questão não fica resolvida com a simples interpretação vinda de fazer. Como se disse acima, a intenção do legislador foi claramente a de promover a recuperação de empresas em situação economicamente difícil, ainda que em detrimento do direito dos credores à satisfação dos seus créditos. Na exposição de motivos que acompanhou a Proposta de Lei n.º 39/XII (que deu origem à Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril), o Governo afirmava que *“o processo especial de revitalização pretende assumir-se como um mecanismo célere e eficaz que possibilite a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência actual. A presente situação económica obriga, com efeito, a gizar soluções que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao “desaparecimento” de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas. Este processo especial permite ainda a rápida homologação de acordos conducentes à recuperação de devedores em situação económica difícil celebrados extrajudicialmente, num momento de pré-insolvência, de tal modo que os referidos acordos passem a vincular também os credores que aos mesmos não se vincularam, desde que respeitada a legislação aplicável à regularização de dívidas à administração fiscal e à segurança social e observadas determinadas condições que asseguram a salvaguarda dos interesses dos credores minoritários”* (sublinhado meu). Ora, como fica claro da passagem transcrita e especialmente da parte sublinhada, a intenção do legislador foi claramente a de promover a recuperação de empresas, mesmo que para isso tenha de prescindir do acordo dos credores, tendo apenas salvaguardado os interesses fiscais e da *Segurança Social*, mas já não os dos demais credores, nomeadamente os trabalhadores. Esta falta de proteção especial dos créditos dos trabalhadores fica também claramente



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

demonstrada pela rejeição em sede de discussão na especialidade (podendo todo o processo legislativo que levou à aprovação deste diploma ser consultado em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=36647>) de duas propostas de alteração que foram apresentadas pelo *Partido Socialista* e pelo *Partido Comunista Português*, e nas quais se propunha:

- a proposta do PS, o aditamento ao art.º 17.º-D, n.º 2 da obrigatoriedade de comunicação à Comissão de Trabalhadores, que passaria a ter intervenção nas negociações;

- a proposta do PCP:

i. a nomeação pelo juiz, no despacho a que alude o art.º 17.º-C, n.º 3, alínea a), de um representante dos trabalhadores;

ii. o aditamento de dois números (12 e 13) ao art.º 17.º-D, estabelecendo que os credores que não tenham participado nas negociações não podem ver os seus créditos reduzidos ou prejudicados, podendo aqueles que não tenham sido notificados sempre reclamá-los até 20 dias depois de terem conhecimento das negociações.

Tais propostas de alteração foram rejeitadas na discussão na especialidade, o que deixa claro que foi intenção do legislador não atribuir relevo especial aos créditos dos trabalhadores no que toca à viabilidade do plano de revitalização que, desse modo, pode ser aprovado e vincular todos os credores, incluindo os trabalhadores que o não tenham aprovado.

Ora, se a intenção do legislador foi a que acaba de referir-se, não será permitido ao intérprete concluir pela possibilidade de manutenção da suspensão do contrato de trabalho numa situação em que os créditos dos trabalhadores que fundamentaram essa suspensão estejam abrangidos por um plano de revitalização que preveja o seu montante e forma de pagamento.

Com efeito, estamos perante uma contradição entre as normas do processo de revitalização e as da cessação da suspensão do contrato de trabalho. Estas últimas preveem a cessação apenas quando haja um acordo de pagamento que inclua “as retribuições em dívida e juros de mora”. Já as primeiras permitem a existência de um plano de revitalização que, por exemplo, não contemple o pagamento total do crédito (como sucede no caso dos créditos dos aqui autores), vinculando os trabalhadores independentemente do seu acordo.



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec. Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 498/13.7TTMAI

Fazendo-se uma interpretação isolada das normas em causa, chegaríamos a um resultado totalmente incongruente: os trabalhadores ficam vinculados aos montantes e formas de pagamento previstos no plano de revitalização, mas podem recusar a sua prestação de trabalho enquanto não lhes for pago tudo, incluindo o que o plano não prevê que seja pago. Esta interpretação goraria totalmente a intenção legislativa de promover a revitalização das empresas - o acordo vincularia os trabalhadores, mas a empresa não poderia contar com o trabalho destes até ao momento em que os seus créditos fossem integralmente pagos, ainda que tal não estivesse previsto no plano ou só viesse a acontecer muito mais tarde. Esta seria precisamente a situação concreta em apreço nestes autos - o plano aprovado prevê o pagamento dos créditos dos autores, reduzidos de 30% e sem juros de mora, durante oito anos, começando um ano após o trânsito em julgado da homologação do plano. Ou seja, os aqui autores (tudo correndo conforme planeado) ao fim de nove anos terão os créditos constantes do plano pagos, mas mesmo nessa altura poderão continuar a recusar a prestação de trabalho pois ainda não tinham sido pagas "as retribuições em dívida e juros de mora" que o art.º 327.º, alínea c) do Código do Trabalho prevê como condição necessária para o fim da suspensão.

A conclusão a retirar do percurso feito até este momento é a de que a única interpretação lógica possível dos arts. 327.º, alínea c) do Código do Trabalho e 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é a de que a suspensão do contrato de trabalho cessa com a homologação de plano de insolvência onde esteja previsto o pagamento dos créditos dos trabalhadores, ainda que estes não hajam intervindo nas negociações ou o não tenham aprovado e mesmo que não esteja previsto o pagamento integral das retribuições em dívida e juros de mora.

*

Chegados a esta interpretação das normas em causa, ou seja, a esta dimensão normativa das mesma - que, como se disse, parece ser a única admissível face aos elementos histórico e sistemático da interpretação - levanta-se a questão da sua conformidade constitucional.

O instituto da suspensão do contrato de trabalho por falta de pagamento da retribuição está regulado nos arts. 325.º e ss. do Código do Trabalho, onde se prevê que "no



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2º Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 498/13.7TTMAI

caso de falta de pagamento pontual da retribuição por período de 15 dias sobre a data do vencimento, o trabalhador pode suspender o contrato de trabalho, mediante comunicação por escrito ao empregador e ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data de início da suspensão”, podendo a suspensão ocorrer antes de tal período de 15 dias, quando o empregador declare por escrito que prevê que não vai pagar a retribuição em dívida até ao termo daquele prazo.

Quer se considere este instituto como um afloramento no direito laboral da exceção de não cumprimento do contrato (assim JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *Direito do Trabalho – Volume I – Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, 2007, págs. 877 e 878), quer o vejamos como um mecanismo previsto pelo legislador precisamente para suprir a inaplicabilidade ao Direito do Trabalho daquela exceção prevista no art.º 428.º e ss. do Código Civil (assim MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*, Almedina, Coimbra, 2006, págs. 574 a 577), dúvidas não restam quanto à essencialidade da figura para tutela do trabalhador e do seu direito à retribuição. Por um lado, a possibilidade de suspender o contrato permite ao trabalhador exercer uma outra atividade remunerada (art.º 326.º) sem que tal possa ser considerado um incumprimento do contrato de trabalho. O trabalhador não fica vinculado a um contrato que não está a ser cumprido pela outra parte, libertando-se da obrigação de ter que prestar a sua atividade apesar de saber que não será retribuído por isso. Nas palavras de JÚLIO GOMES (*ob. cit.*, pág. 871), “o trabalhador a quem não é paga a retribuição não deve ser compelido a ter que optar entre a resolução do contrato ou como que ter que conceder um crédito ao seu empregador (continuando a trabalhar sem receber a retribuição)”. Por outro lado, não pode ser negligenciado o poder de pressão que a suspensão do contrato tem perante o empregador – o trabalhador tem no instituto da suspensão do contrato de trabalho um meio de forçar o empregador a pagar-lhe a retribuição em falta, pois prevê o *supra* citado art.º 327.º do Código do Trabalho que, salvo nos casos de acordo expresso com o trabalhador, só com o pagamento integral da retribuição e juros de mora conseguirá o empregador que o trabalhador volte a estar obrigado a prestar-lhe a sua atividade. Fazendo o paralelismo com a exceção de não cumprimento do contrato, estamos perante aquilo que CALVÃO DA SILVA (*Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 2.ª edição, Coimbra, 1995, pág. 336) denomina de “meio de



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia
Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

coerção defensiva ao cumprimento”.

Por ser assim, o instituto da suspensão do contrato de trabalho por falta de pagamento da retribuição não pode deixar de ser encarado como uma concretização do direito constitucionalmente consagrado à retribuição, na medida em que visa precisamente conferir proteção ao trabalhador perante uma falta de cumprimento por parte do empregador da obrigação de pagamento da retribuição do trabalho.

O art.º 59.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa dispõe que *“todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: a) a retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna”*, mais prevendo o n.º 3 do mesmo artigo que *“os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei”*. Este direito à retribuição é um direito fundamental, de natureza análoga aos direitos liberdades e garantias, como o afirma a doutrina (assim J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág.770) e o Tribunal Constitucional tem vincado repetidamente (vejam-se, por todos, os acórdãos n.º 620/2007 e 396/2011), ancorando-se na própria dignidade da pessoa humana, conforme no acórdão n.º 257/2008 se deixou expresso: *“como a norma expressamente acentua – nos seus próprios termos, tem-se em vista “garantir uma existência condigna” –, o reconhecimento de tal direito exprime o valor básico da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP), constituindo, no seu específico âmbito de proteção, um instrumento do preenchimento das condições materiais da realização deste valor. E o relevo nuclear do direito à (justa) remuneração do trabalho é atestado pela vinculação do legislador ao estabelecimento de garantias especiais para os salários (n.º 3 do artigo 59.º)”*.

Ora, a interpretação a que acima se chegou do disposto no art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas esvazia totalmente de sentido a norma do art.º 327.º do Código do Trabalho, pois permite que o empregador, sem o concurso da vontade do trabalhador e sem que pague integralmente as retribuições em dívida e os juros de mora, possa obrigá-lo a regressar ao trabalho. Houve uma clara ponderação por parte do legislador entre o direito à retribuição do trabalho e o interesse dos agentes económicos, tendo o legislador optado por proteger estes últimos em detrimento dos primeiros. Contudo,



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

tal como já na vigência da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho o Tribunal da Relação de Coimbra decidiu (acórdão de 29/06/2006, disponível em www.dgsi.pt, com o n.º de processo: 480/06) – num caso em que era invocado o abuso do direito por parte de um trabalhador que lançou mão dos mecanismos previstos naquele diploma – *“não se nos afigura, enfim, que a tutela do direito essencial à retribuição do trabalho, enquanto suporte da subsistência económica do trabalhador e dos que dele dependem, postulado pelo regime excecional da LSA, deva ceder – no balanço axiológico dos interesses e sacrifícios, dos direitos e deveres em confronto – às razões de ordem empresarial, com o risco que lhes é inerente, numa economia com pendor globalizante, com todas as vantagens e inconvenientes que lhe estão fatalmente associadas”*.

Mais ainda, a intenção do legislador ao prever que o acordo vincula todos os credores – incluindo os trabalhadores – mesmo que não tenham participado nas negociações ou não tenham aprovado o plano de revitalização, não atende ao facto de estarmos perante contratos de trabalho ainda em execução e nos quais, por esse motivo, ainda está presente a subordinação jurídica (assim JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, pág. 857) e, consequentemente, a indisponibilidade de determinados direitos do trabalhador, entre os quais se conta o direito à retribuição. Com efeito, estando os contratos de trabalho ainda em execução, não poderia o empregador compensar a retribuição em dívida com crédito que tivesse sobre o trabalhador, nem fazer desconto ou dedução no montante daquela, conforme dispõe o art.º 279.º, n.º 1 do Código do Trabalho, não podendo sequer o próprio trabalhador ceder o seu crédito à retribuição na parte que exceda a da penhorabilidade (art.º 280.º). Estas normas são também elas uma concretização do comando constitucional contido no *supra* citado art.º 59.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, pois atribuem especial proteção à retribuição do trabalho. Ora, não se compreende que esta concretização do direito constitucional à retribuição do trabalho seja totalmente posta de parte pelo legislador ordinário, ao prever que um acordo de revitalização que não conte com o voto favorável dos trabalhadores possa unilateralmente (como sucede no caso aqui em apreço) reduzir em 30% o valor da retribuição que está em dívida e prever o não pagamento de qualquer quantia a título de juros de mora.

O que vem de dizer-se leva a concluir que **o art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na interpretação a que acima se chegou, é materialmente inconstitucional, por violação do direito à retribuição, consagrado no**



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

art.º 59.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

Note-se, porém, que a análise da conformidade constitucional do art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não pode ficar por aqui.

O art.º 53.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito à segurança no emprego nos seguintes moldes: *“é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos”*. Ao contrário do que pareceria decorrer do teor literal da norma transcrita, a segurança no emprego não abrange apenas a proibição de despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos. Conforme concretizou o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 119/1999, *“a garantia constitucional da segurança no emprego pressupõe, desde logo, a garantia da estabilidade da posição do trabalhador na relação de trabalho e a sua não funcionalização aos interesses do empregador”*. Como já se referiu, estamos perante contratos de trabalho ainda em execução, que se encontram suspensos por força da falta de pagamento da retribuição por parte do empregador (incumprimento esse, recorde-se, já declarado por sentenças transitadas em julgado). Os trabalhadores, lançando mão de um instituto que o legislador previu no Código do Trabalho como meio de garantia da retribuição (em concretização do direito à retribuição consagrado na Constituição da República Portuguesa, como *supra* se concluiu), suspenderam o contrato. Ora, quando a sua relação laboral se encontrava nessa situação (prevista na lei, repita-se), o legislador claramente subalternizou os seus direitos, funcionalizando-os aos interesses do empregador. Na execução da sua intenção de alcançar a revitalização das empresas ainda que contra os interesses dos credores, o legislador nada previu quanto aos trabalhadores, claramente os preterindo em favor da prossecução daquele seu objetivo, com evidente prejuízo do direito constitucionalmente consagrado à segurança no emprego - a posição dos trabalhadores fica notoriamente alterada na relação laboral.

Ou seja, o art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na interpretação a que acima se chegou, é também materialmente inconstitucional por violação do direito à segurança no emprego, consagrado no art.º 53.º da Constituição da República Portuguesa.

Para concluir a análise da conformidade constitucional da norma do art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, é necessário ter ainda em



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - JI

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

consideração um aspeto já não de contornos gerais, mas antes decorrente da situação concreta aqui sob apreciação e que se prende com o facto de tal norma ter sido introduzida no ordenamento jurídico num momento em que os aqui autores já tinham declarado perante o empregador suspenderem os seus contratos de trabalho. Na realidade, as suspensões do contrato de trabalho levadas a cabo pelos autores tornaram-se efetivas através de comunicações enviadas entre Abril e Maio de 2011 (alíneas D) a G) dos factos provados). Já o processo de revitalização foi aprovado e introduzido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas através da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, diploma que entrou em vigor trinta dias após a sua publicação (art.º 6.º), não prevendo qualquer norma transitória relativamente a situações pendentes à data de tal entrada em vigor.

À data em que suspenderam os contratos de trabalho, os aqui autores podiam legitimamente contar com o facto de tal suspensão apenas cessar com a ocorrência de uma das três hipóteses consagradas no art.º 327.º do Código do Trabalho. Assim, estavam salvaguardados perante uma posição unilateral da ré, pois sabiam que apenas com o seu acordo expresso ou com o pagamento integral das retribuições em falta e juros de mora seriam obrigados a regressar ao trabalho. Contudo, posteriormente o legislador veio introduzir no ordenamento jurídico uma norma que, como acima concluímos, veio alterar essa realidade, assim gorando as legítimas expectativas daqueles.

A Constituição da República Portuguesa, apesar de não o prever de forma expressa, tem como um dos seus princípios essenciais o da proteção da confiança. Na concretização feita pelo Tribunal Constitucional no acórdão n.º 128/2009, *“para que haja lugar à tutela jurídico-constitucional da «confiança» é necessário, em primeiro lugar, que o Estado (mormente o legislador) tenha encetado comportamentos capazes de gerar nos privados «expectativas» de continuidade; depois, devem tais expectativas ser legítimas, justificadas e fundadas em boas razões; em terceiro lugar, devem os privados ter feito planos de vida tendo em conta a perspetiva de continuidade do «comportamento» estadual; por último, é ainda necessário que não ocorram razões de interesse público que justifiquem, em ponderação, a não continuidade do comportamento que gerou a situação de expectativa. Este princípio postula, pois, uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na estabilidade da ordem jurídica e na constância da atuação do Estado. Todavia, a confiança, aqui, não é uma confiança qualquer: se ela não reunir os quatro requisitos que acima*



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2º Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia
Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

ficaram formulados a Constituição não lhe atribui proteção”.

Na situação concreta aqui em apreço, os autores tinham razões para confiar no que o próprio legislador lhes garantia por lei - a impossibilidade de cessação da suspensão sem o pagamento total das retribuições em dívida ou o seu acordo expresso - expectativa essa totalmente legítima, atento o carácter fundamental do direito à retribuição que a suspensão do contrato de trabalho visa acautelar. Por outro lado, a suspensão levada a cabo pelos autores visava precisamente poderem ficar livres para orientar as suas vidas sem estarem sujeitos à prestação de trabalho não remunerado - o terem “*que conceder um crédito ao seu empregador (continuando a trabalhar sem receber a retribuição)*” a que se refere JÚLIO GOMES na citação acima feita. Por último, não se vislumbra que haja razões de interesse público que justifiquem a compressão feita pelo legislador aos direitos à retribuição e à segurança no emprego dos autores com a introdução da norma constante do art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem qualquer restrição à sua aplicabilidade a situações pendentes à data da sua entrada em vigor. Daqui decorre que estão reunidos os quatro requisitos apontados pelo Tribunal Constitucional para que a confiança que os autores tinham na continuação da vigência plena do regime estabelecido pelo art.º 327.º do Código do Trabalho tenha de ser protegida. Ora, tal confiança foi posta em causa pelo legislador ao aprovar o art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, permitindo que a suspensão do contrato de trabalho cesse sem o pagamento integral das retribuições (até mesmo com a sua diminuição) e sem o acordo expresso dos trabalhadores.

Por esse motivo, **o art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na interpretação a que acima se chegou, é também materialmente inconstitucional por violação do princípio da proteção da confiança, consagrado na Constituição da República Portuguesa.**

*

Dispõe o art.º 204.º da Constituição da República Portuguesa que os tribunais, nos feitos submetidos a julgamento, não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

Na apreciação dos casos que lhe são submetidos, o julgador tem uma atividade de intérprete da lei e cabe-lhe fazer uma interpretação conforme à Constituição, ou seja, perante



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

várias hipóteses interpretativas, deve optar por aquela que respeite a Constituição e os seus princípios, ainda que outra lhe pareça a mais conforme ao espírito do legislador ordinário. A recusa de aplicação de determinada norma deve ter lugar, pois, apenas quando não exista uma outra interpretação possível para além daquela que viole os preceitos e princípios constitucionais.

No caso que nos ocupa, face aos elementos literal, histórico e sistemático da interpretação, entendo que não há outra interpretação que possa ser feita do art.º 17.º F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que não aquela a que acima se chegou: o acordo vincula todos os credores, ainda que não tenham participado nas negociações ou não o hajam aprovado, o que necessariamente tem de levar à cessação da suspensão do contrato de trabalho, nos termos do disposto no art.º 327.º, alínea c) do Código do Trabalho. Tal interpretação, porém, é materialmente inconstitucional, nos termos vindos de analisar. Por esse motivo, e **em cumprimento do comando insito no art.º 204.º da Constituição da República Portuguesa, o tribunal recusa a aplicação do art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.**

* * *

Recusada a aplicação do disposto no art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, facilmente se conclui que a suspensão dos contratos de trabalho dos autores nunca cessou, por nunca se ter verificado nenhuma das hipóteses previstas no art.º 327.º do Código do Trabalho: não houve comunicação dos autores a fazer cessar a suspensão, não foram integralmente pagas as retribuições em dívida e juros de mora e não foi celebrado nenhum acordo entre os autores e a ré para regularização das retribuições em dívida e juros de mora.

Ora, como acima se referiu, durante a suspensão apenas se mantêm os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho (art.º 295.º, n.º 1 do Código do Trabalho), pelo que, estando o dever de assiduidade intrinsecamente ligado à efetiva prestação de trabalho, durante o período da suspensão não estavam os trabalhadores obrigados a apresentar-se ao trabalho. Não estando, nunca da sua ausência se poderia retirar a consequência prevista no art.º 403.º do Código do Trabalho, como pretendeu a ré com as comunicações que lhes dirigiu e nas quais invocou o abandono



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia
Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

dos postos de trabalho.

Assim, a comunicação enviada pela ré aos autores configura um despedimento ilícito. De acordo com o estabelecido no art.º 338.º do Código do Trabalho, são proibidos os despedimentos sem justa causa, norma que tem na sua base o direito estabelecido no art.º 53.º da Constituição da República Portuguesa. A comunicação enviada pela ré aos autores é uma decisão unilateral de cessação do contrato de trabalho, sem que o motivo justificativo seja válido, pelo que se trata de um despedimento ilícito (art.º 381.º, alínea b) do Código do Trabalho).

Sendo o despedimento ilícito, deveria a entidade empregadora indemnizar os trabalhadores por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais causados e reintegrá-los nos seus postos de trabalho sem prejuízo da sua categoria e antiguidade ou, caso os trabalhadores por tal optassem, pagar-lhes uma indemnização com base na sua antiguidade - arts. 389.º, n.º 1 e 391.º do Código do Trabalho. Além disso, teria a entidade empregadora que pagar aos trabalhadores as retribuições que deixaram de auferir desde os 30 dias anteriores à propositura da ação (como aqui seria o caso, por a ação não ter sido instaurada nos trinta dias subsequentes ao despedimento) até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal, descontadas as importâncias que os trabalhadores tivessem obtido com a cessação do contrato e não obteriam sem esta, de acordo com o estatuído no art.º 390.º do Código do Trabalho.

Neste caso em concreto, os trabalhadores faziam referência na petição inicial à possibilidade de virem posteriormente a optar pela indemnização em substituição da reintegração, mas não vieram entretanto exercer tal opção, pelo que deverá o tribunal condenar a ré na sua reintegração.

Contudo, não podemos esquecer o que acima se disse quanto a estarem os contratos de trabalho suspensos, nunca tendo havido qualquer motivo de cessação da suspensão, daqueles previstos no art.º 327.º do Código do Trabalho. Ora, estando os contratos suspensos, os trabalhadores não terão direito às retribuições que se venceram desde a data do despedimento, pois nessa altura já não as recebiam por força da suspensão que tinham comunicado à ré. Ou seja, apesar de nada obstar à condenação da ré na reintegração dos trabalhadores - o retomar da vigência dos contratos de trabalho que ilicitamente fez cessar -



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

já a condenação da ré no pagamento das retribuições vencidas desde os trinta dias anteriores à propositura da ação não faz sentido, uma vez que a obrigação de pagamento de retribuição se encontra suspensa desde momento anterior ao despedimento e apenas deixará de o estar quando cessar a suspensão dos contratos de trabalho, o que, como acima se concluiu, ainda não aconteceu.

Assim, será proferida decisão a declarar ilícito o despedimento e a condenar a ré na reintegração dos trabalhadores, sem prejuízo da suspensão dos contratos de trabalho, mas não será a ré condenada no pagamento de qualquer quantia a título de retribuições vencidas e vincendas.

*

Pediam ainda os autores a condenação da ré no pagamento da quantia de 2.500,00€ a cada um pelos danos não patrimoniais que alegavam ter sofrido. A alegação que a esse propósito era feita resumia-se a terem os autores deixado de poder cumprir as obrigações que haviam assumido (art.º 34.º da petição inicial), o que se provou, conforme consta da resposta à matéria de facto acima proferida e da respetiva motivação. Contudo, desde logo tais danos não são decorrentes do despedimento ilícito que se concluiu ter sido levado a cabo pela ré, mas sim da falta de pagamento das retribuições que fundamentaram a suspensão dos contratos de trabalho. Ou seja, não se trata de um dano que possa ser reconduzido ao disposto no art.º 389.º, n.º 1, alínea a) do Código do Trabalho, pois não emerge da atuação ilícita da ré no momento do despedimento. Por outro lado, a matéria de facto provada não traduz um dano ou padecimento que possa ser considerado ressarcível nos termos do disposto no art.º 496.º, n.º 1 do Código Civil. Apesar de se poder até deduzir das regras da normalidade que a impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas acarreta necessariamente incómodos, o certo é que não foi alegada factualidade concreta que leve a concluir que no caso concreto dos aqui autores assim tenha sucedido.

Nestes termos, deve o pedido de condenação da ré no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais ser julgado improcedente.

*

Por último, quanto aos valores peticionados a título de vencimentos de Abril de 2011 e de proporcionais de férias, subsídios de férias e Natal do ano da suspensão, provou-se que



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2.º Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 498/13.7TTMAI

à data de entrada da ação nada havia sido pago pela ré. Além disso, a posição da ré espelhada no art.º 24.º da sua contestação fica prejudicada pela posição acima assumida de recusa de aplicação do art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - não se considerando os aqui autores vinculados pelo plano de revitalização, é indiferente que tal plano abranja aquelas retribuições.

Assim, deverá a ré ser condenada no pagamento das quantias peticionadas a esse título pelos autores.

IV. Dispositivo

Assim, e nos termos expostos:

- a) recuso a aplicação do art.º 17.º-F, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por inconstitucionalidade material, por violação:
 - i. do direito à retribuição, consagrado no art.º 59.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 da Constituição da República Portuguesa;
 - ii. do direito à segurança no emprego, consagrado no art.º 53.º da Constituição da República Portuguesa; e
 - iii. do princípio da proteção da confiança, consagrado na Constituição da República Portuguesa;
- b) julgo a ação parcialmente procedente por provada e, conseqüentemente:
 - i. declaro ilícito o despedimento dos autores Adérito da Silva Pereira, Joaquim Oliveira Gomes, Bruno Miguel Pereira Brito e Alexandre Jorge Mota Carvalho, levado a cabo pela ré Mecanidráulica, S.A. em 04 de Março de 2013;
 - ii. condeno a ré Mecanidráulica, S.A. - mantendo-se embora a suspensão dos contratos de trabalho atualmente em vigor - a reintegrar os autores Adérito da Silva Pereira, Joaquim Oliveira Gomes, Bruno Miguel Pereira Brito e Alexandre Jorge Mota Carvalho, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade;
 - iii. condeno a ré Mecanidráulica, S.A. a pagar as seguintes quantias:
 1. ao autor Adérito da Silva Pereira, a quantia de 1.081,25€



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

(mil e oitenta e um euros e vinte e cinco cêntimos), a título de proporcionais de férias e subsídios de férias e de Natal de 2011;

2. ao autor Joaquim Oliveira Gomes, a quantia de 795,00€ (setecentos e noventa e cinco euros) a título de retribuição do mês de Abril de 2011 e a quantia de 993,75€ (novecentos e noventa e três euros e setenta e cinco cêntimos) a título de proporcionais de férias e subsídios de férias e de Natal de 2011;

3. ao autor Alexandre Jorge Mota Carvalho, a quantia de 1.175,00€ (mil cento e setenta e cinco euros) a título de retribuição do mês de Abril de 2011 e a quantia de 1.468,75€ (mil quatrocentos e sessenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos) a título de proporcionais de férias e subsídios de férias e de Natal de 2011;

sendo todas as quantias acrescidas de juros de juros de mora à taxa legal de 4%, contados desde a data da suspensão dos contratos de trabalho até integral pagamento.

*

Custas por autores e ré, na proporção do respetivo decaimento, que se fixa em 25,82% para os primeiros e 74,18% para a segunda (considerando-se para efeitos de cálculo do decaimento da ré os valores de indemnização de antiguidade peticionados pelos autores) - art.º 527.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil - sem prejuízo da isenção de que beneficiam os autores.

Registe e notifique.

*

Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 280.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, notifique a presente sentença ao Ministério Público.

*



Comarca do Porto

Maia - Inst. Central - 2ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusto Simões, 1474 - 4470-147 Maia

Telef: 229430158 Fax: 220949247 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 498/13.7TTMAI

Valongo, 18/11/2014.

(processado em computador e revisto pelo signatário)

*

O Juiz de Direito,

Filipe César Marques

